



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

## PROJETO DE LEI N° 17253/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

**APROVA:**

**Institui o Programa Adote um Ponto de Ônibus Sustentável e dá outras providências e altera a Lei n. 9.385/2012, permitindo a exploração publicitária nos abrigos de ônibus em troca da manutenção e instalação de pontos modernos e sustentáveis.**

**Art. 1.º** A Administração Municipal instituirá o **Programa Adote um Ponto de Ônibus Sustentável**, destinado a promover a manutenção, a reforma, a modernização e a transformação dos pontos de ônibus em locais ambientalmente sustentáveis, viabilizando às entidades particulares que aderirem ao programa, a título de contrapartida, a exploração publicitária nos abrigos de ônibus.

**Parágrafo único.** Os pontos de ônibus que se tornarem objeto de exploração publicitária deverão atender aos padrões definidos em legislação municipal vigente, especialmente ao Plano Diretor do Município, contendo assentos ergonômicos, cobertura resistente, proteção lateral e traseira, bem como, preferencialmente, sistemas de energia solar para geração de energia, além de recursos tecnológicos adicionais.

**Art. 2.º** Poderão participar do programa de que trata esta Lei, as empresas privadas, organizações sociais e associações de classe, mediante celebração de termo de permissão de uso com o Poder Público Municipal.

**§ 1.º** A publicidade veiculada nos abrigos deverá obedecer às normas municipais e será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB, sendo vedados os seguintes conteúdos:

- I - políticos, religiosos ou discriminatórios;
- II - atentatórios aos princípios da moralidade administrativa;
- III - alusivos a bebidas alcoólicas, cigarros, tabaco e outros produtos fumígenos.

**§ 2.º** A seleção dos participantes será realizada por meio de chamamento público, garantindo transparência, igualdade de condições e atendimento ao interesse público.

**§ 3.º** O prazo de permissão será de até 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, desde que mantidas as condições do termo de permissão.

**§ 4.º** A exploração publicitária deverá obedecer a critérios de tamanho, localização e formato, a serem regulamentados pelo Poder Executivo, em conformidade com normas urbanísticas vigentes.

**Art. 3.º** A Administração Municipal poderá revogar a permissão de uso quando houver:

- I - interesse público devidamente justificado;
- II - descumprimento das normas estabelecidas no termo de permissão;

III - irregularidades que comprometam a finalidade do projeto e a segurança dos usuários.

**Parágrafo único.** No caso de revogação sem culpa do permissionário, será garantido o resarcimento proporcional dos investimentos, conforme laudo técnico emitido pela Secretaria de Fazenda e homologado pelo Poder Executivo.

**Art. 4.º** Os pontos de ônibus sustentáveis deverão conter, preferencialmente:

I - iluminação em *LED*;

II - conexão à *internet wi-fi*;

III - tomadas com porta USB para viabilizar a recarga elétrica de dispositivos eletrônicos;

IV - painéis digitais com informações de interesse público;

V - grama sintética de alta durabilidade para conforto térmico e acessibilidade.

**§ 1.º** Todas as melhorias e manutenções dos pontos de ônibus serão integralmente custeadas pelos permissionários, sem ônus ao Município.

**§ 2.º** A Administração Municipal poderá, por meio do Programa "Maringá Conectada", instalar rede *wi-fi* gratuita nos pontos de ônibus participantes, visando ampliar a inclusão digital e oferecer conectividade aos usuários do transporte público.

**Art. 5.º** Os incentivos e benefícios concedidos pelo Poder Público no âmbito do programa de que trata esta Lei serão regulamentados pelo Poder Executivo, garantindo conformidade com a legislação vigente e evitando sobreposição de benefícios.

**Art. 6.º** O Município poderá firmar convênios com instituições públicas e privadas para viabilizar investimentos e fortalecer a gestão do programa em questão.

**Art. 7.º** O Programa Adote um Ponto de Ônibus Sustentável e a exploração publicitária decorrente dele possuem natureza programática, não criando obrigações diretas para o Município, sendo que sua execução dependerá de regulamentação e estudos de viabilidade técnica a serem conduzidos pelo Poder Executivo.

**Art. 8.º** O art. 2.º da Lei n. 9.385/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2.º Para fazer face às despesas decorrentes da execução desta Lei, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a conceder os espaços disponíveis nos pontos para a veiculação de publicidade, através de regime de permissão, nos termos da legislação vigente.**

**Parágrafo único. Os dispositivos desta Lei se aplicam aos contratos e permissões firmados no âmbito do Programa Adote um Ponto de Ônibus Sustentável.(NR)”**

**Art. 9.º** A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB implementará um programa piloto para avaliação dos impactos e resultados das iniciativas previstas nesta Lei, em que serão realizados estudos técnicos e campanhas de conscientização para informar a população sobre as novas diretrizes e benefícios dos pontos de ônibus sustentáveis e do projeto Adote um Ponto de Ônibus Sustentável.

**Art. 10.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 12 de fevereiro de 2025.**

## Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **William Charles Francisco de Oliveira, Vereador**, em 10/03/2025, às 12:53, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0372954** e o código CRC **AFB6C77D**.

---

25.0.000002916-8

0372954v16